

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI N° 4892/1996

Ementa

ALTERA A LEI 3.956/92, PARA, NO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ-FUNBEJUN, REFORMULAR AS APLICAÇÕES BANCÁRIAS, OS ÔNUS DE MORA DA PREFEITURA MUNICIPAL E A DÍVIDA DESTA.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

14/11/1996 19/11/1996 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6986/1996 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

## Revogada parcialmente

Observações

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
21/12/2000	<u>Lei n° 5573/2000</u>	Revogada parcialmente por
12/09/2002	<u>Lei n° 5892/2002</u>	Revogada parcialmente por
12/09/2002	<u>Lei n° 5894/2002</u>	Revogada parcialmente por
09/12/2015	<u>Lei n° 8549/2015</u>	Alterada por
16/03/2016	<u>Lei n° 8608/2016</u>	Alterada por



Estado de São Paulo

(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.608, de 16 de março de 2016)\*

#### LEI N.º 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a dívida desta.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a viger com a seguinte redação: (Revogado pela <u>Lei n.º 5.894</u>, de 12 de setembro de 2002)

"Art. 4º As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicações financeiras bancárias. § 2º Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

§ 3º A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.

§ 4º As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 2)

a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB — Certificado de Depósito Bancário, "pro-rata-die", e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior."

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de débitos veneidos, eonstituídos a favor do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais<sup>1</sup>, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

§ 1º Os débitos referidos no "caput" deste artigo serão consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4º, § 4º, da Lei Municipal nº 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei. (Revogado pela Lei n.º 5.573, de 21 de dezembro de 2000)

§ 2º As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréseimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei. (Revogado pela Lei n.º 5.573, de 21 de dezembro de 2000)

**Art. 2º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Jundiaí (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – Iprejun, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos e condições do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013. (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.549</u>, de 09 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o "caput" deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos,

 $<sup>^1</sup>$  <u>Lei n.º 5.573</u>, de 21 de dezembro de 2000, art.  $1^{\circ}$ : "Os prazos aludidos no 'caput' do art.  $2^{\circ}$  e no art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

I – o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);

III – as prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;

IV – na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art.  $4^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , alíneas "a" e "b", da Lei  $n^{\circ}$  4.892, de 14 de novembro de 1996."



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 3)

aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Redação dada pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)

- § 1º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Lei n.º 8.608, de 16 de março de 2016, que retroagiu seus efeitos a 09 de dezembro de 2015)
- § 2º Desde que observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Lei n.º 8.608, de 16 de março de 2016, que retroagiu seus efeitos a 09 de dezembro de 2015)
- **Art. 2º-A.** Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí Iprejun, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a alteração dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na seguinte forma:
- I os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- II os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos,
  aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- III os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas. (Artigo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 8.549</u>, de 09 de dezembro de 2015)

**Parágrafo único.** Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549*, de 09 de dezembro de 2015)

- Art. 2º-B. Para apuração do montante devido e pareelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados, com o acréscimo de multas, juros de mora e atualização monetária, nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, acumulados desde a data de veneimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Pareelamento e Confissão. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)
- **Art. 2º-B.** Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove décimos por cento) ao mês,



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 4)

equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão. (Redação dada pela Lei n.º 8.608, de 16 de março de 2016, que retroagiu seus efeitos a 09 de dezembro de 2015)

- **Art. 2º-C.** O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de que trata o art. 2º-B desta Lei deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS, a ser enviado na forma do § 4º deste artigo, e conterá Demonstrativo Consolidado de Parcelamento DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)
- § 1º O Município consignará, no orçamento de cada exercício financeiro, recursos necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições previdenciárias vincendas. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º* 8.549, de 09 de dezembro de 2015)
- § 2º As parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida até o mês do efetivo pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)
- § 3º O vencimento da primeira parcela mensal será estipulado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão, sendo fixado, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)
- § 4º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento DCP, da declaração de publicação, desta lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)
- § 5º O não pagamento das parcelas mensais vincendas implicará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)
- **Art. 2º-D.** O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:
- I falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas:



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 5)

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)

**Art. 2º-E.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, previstas nos arts. 2º, 2º-A e 2º-C desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.549*, de 09 de dezembro de 2015)

**Art. 2º-F.** É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

 I – os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, nos moldes da Lei Orgânica;

II – a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.549, de 09 de dezembro de 2015)

Art. 3º Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas<sup>1</sup>, obedecendo-se, ainda, aos mesmos critérios das alíneas "a" e "b" do § 4º, do artigo 1º, estabelecidos nesta lei. (Revogado pela Lei n.º 5.892 e pela Lei n.º 5.894, ambas de 12 de setembro de 2002)

**Art. 4º** Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, no valor da operação:

01.01.15.82.495.101 - Inversões Financeiras - PMJ

4270 – Concessão de Empréstimos

**Art.** 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite da operação.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.892/1996 – pág. 6)

**Art.** 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

**Art.** 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

#### MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo





## LEI Nº 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiai-FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a divida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a viger com a seguinte redação:

- "Art. 4° As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.
- § 1º. Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicações financeiras bancárias.
- § 2º. Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.
- § 3°. A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e indices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.
- § 4°. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3° serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB - Certificado de Depósito Bancário, "pro-rata-die", e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior."

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de debitos vencidos, constituídos a favor do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

§ 1°. Os débitos referidos no "caput" deste artigo serão consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4°, § 4°, da Lei municipal n° 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1° desta lei.

§ 2°. As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei.

Art. 3° - Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendose, ainda, aos mesmos critérios das alíneas "a" e "b" do § 4°, do artigo 1°, estabelecidos nesta lei.

Art. 4º '- Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, no valor da operação:

01.01.15.82.495.101 - Inversões Financeiras - P.M.J.



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



## 4270 - Concessão de Empréstimos

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite da operação.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Municipio de Jundiaí, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECEDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1